

PRAZILÂNDIA, TURISMO E AMBIENTE — E.E.M.

CAPÍTULO 1 Disposições Fundamentais

Secção I Denominação, personalidade e capacidade jurídica, regime jurídico e sede

Artigo 1º Denominação, personalidade e capacidade jurídica

- 1 - A entidade empresarial municipal Prazilândia goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e fica sujeita à tutela da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
- 2 - A capacidade jurídica da Prazilândia abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2º Regime Jurídico

A Prazilândia rege-se pelos presentes estatutos, pela lei aplicável e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial local do Estado e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

Artigo 3º Sede e representação

- 1 - A Prazilândia tem a sua sede na Vila de Castanheira de Pera.
- 2 - A Prazilândia pode, por deliberação do seu conselho de administração, estabelecer qualquer tipo de representação ou instalação onde e quando for necessária à prossecução dos seus fins.

Secção II Objecto e atribuições

Artigo 4º Objecto

- 1 - A Prazilândia tem como objecto a promoção do desenvolvimento local, incumbindo-lhe o desenvolvimento das valências locais e regionais; a promoção e gestão de equipamentos colectivos e prestação de serviços educativos, culturais, de saúde, desportivos, recreativos e turísticos e sensibilização e protecção ambiental; actuando em observância das orientações estratégicas definidas, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
- 2 - A empresa poderá ainda exercer actividades subsidiárias ou acessórias do seu objecto social principal ou outras que lhe venham a ser atribuídas pelos órgãos competentes.

Artigo 5º Atribuições e Competências

1 - Constituem atribuições da Prazilândia:

- a) Contribuir para a divulgação do património histórico, cultural e natural do concelho de Castanheira de Pera e suas gentes;
- b) Contribuir para a promoção dos agentes económicos, culturais e turísticos da região de Castanheira de Pera;
- c) Executar projectos de valorização ou beneficiação de imóveis ou quaisquer outros bens patrimoniais classificados ou reconhecidos como de interesse concelhio;
- d) Cooperar com as entidades interessadas na promoção de manifestações turísticas, culturais e desportivas;
- e) Prestar ampla informação sobre as suas realizações;
- f) Promover estudos visando o conhecimento dos centros de interesse da população e dos diversos agentes, com vista à promoção de iniciativas conformes;
- g) Prestação de serviços de apoio a idosos, crianças e jovens.

2 - As obras e trabalhos promovidos pela Prazilândia podem ser executados em regime de administração directa ou de empreitada e não carecem de licença municipal, desde que as mesmas resultem do exercício das suas obrigações específicas e o projecto respectivo seja submetido ao parecer da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

CAPÍTULO II Órgãos da empresa

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 6º Órgãos da empresa

São órgãos da Prazilândia:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único.

SECÇÃO II Conselho Geral

Artigo 6º-A Composição

1 - O conselho geral é constituído por um representante do município, um representante de uma organização ou associação relacionada com a actividade desenvolvida pela empresa e por um representante dos munícipes.

2 - Compete ao conselho geral:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regimento;
- b) Eleger a mesa;
- c) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

3 - O conselho geral poderá solicitar ao conselho de administração os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

SECÇÃO III Conselho de Administração

Artigo 7º Composição

1 - A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três membros, sendo um deles o presidente, nomeados e exonerados pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

2 - O Conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo para tanto os limites e as condições do seu exercício.

Artigo 8º Mandato

O mandato dos titulares dos órgãos sociais coincidirá com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos actos de exoneração e da continuação de funções até à sua substituição.

Artigo 9º Remunerações e mais condições de exercício de funções

1 - Os membros do conselho de administração receberão retribuição mensal que será fixada pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

2 - Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime legal aplicável.

Artigo 10º Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativos ao objecto social;
- b) Administrar o seu património;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- f) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação da Câmara Municipal;
- g) Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-los à aprovação da Câmara Municipal;
- h) Propor à Câmara Municipal a aprovação de preços pelos serviços prestados;
- i) Solicitar autorização à Câmara Municipal para aquisição de participações no capital das sociedades;
- j) Solicitar à Câmara Municipal autorização para a celebração de empréstimos a médio e longo prazo;
- k) Efectivar a amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do activo immobilizado, bem como a constituição de provisões.

Artigo 11º Competência do Presidente

- 1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
 - a) Coordenar a actividade do órgão;
 - b) Convocar e presidir a reuniões;
 - c) Providenciar a correcta execução das deliberações.
- 2 - Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro do conselho por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do mesmo conselho mais idoso.
- 3 - O presidente ou quem o substituir tem voto de qualidade.

Artigo 12º Reuniões, deliberações e actas

- 1 - O conselho de administração fixará a data ou a periodicidade das reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- 2 - O conselho de administração não poderá funcionar sem a maioria dos seus membros.

Artigo 13º Termos em que a empresa se obriga

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente ou o membro que o substitui;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração;
- d) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um membro do conselho de administração ou das pessoas a que se referem as alíneas b) e c), no âmbito da competência que lhes tiver sido delegada.

SECÇÃO IV Fiscal único

Artigo 14º Competência

- 1 - A fiscalização da empresa é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas que procederá à revisão legal, a quem compete, designadamente:
 - a) Fiscalizar a acção do conselho de administração;
 - b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
 - d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

- e) Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Castanheira de Pera informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa a solicitação do conselho de administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
- i) Emitir a certificação legal das contas.

SECÇÃO V Poderes da Câmara Municipal

Artigo 15º Poderes

1 - A tutela económica e financeira da Prazilândia é exercida pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2 - A tutela económica e financeira abrange a aprovação dos planos estratégicos e de actividades, o orçamento e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias.

3 - No exercício dos poderes de superintendência, cabem à Câmara Municipal os seguintes poderes:

- a) Emitir directivas e instruções genéricas ao conselho de administração, no âmbito dos objectivos a prosseguir;
- b) Autorizar alterações estatutárias;
- c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- d) Aprovar o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único do serviço prestado;
- e) Aprovar preços de serviços prestados, sob proposta do conselho de administração;
- f) Autorizar a aquisição de participações no capital de sociedades;
- g) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazos;
- h) Definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração;
- i) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
- k) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos pela lei e pelos estatutos.

ARTIGO 15-Aº (Deveres Especiais de Informação)

Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos titulares de participações sociais, a Prazilândia, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, deve facultar à Câmara Municipal de Castanheira de Pera os seguintes elementos:

- a) Projectos dos planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Projectos dos orçamentos anuais;
- c) Documentos de prestação anual de contas;
- d) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- e) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

CAPÍTULO III Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 16º Princípios de gestão

1 - A gestão da empresa deve articular-se com os objectivos prosseguidos pelo Município de Castanheira de Pera, visando a promoção do desenvolvimento total e assegurando a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

2 - Na gestão da empresa ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos e objectivos:

- a) Adaptação da oferta de serviços à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordadas com a Câmara Municipal de Castanheira de Pera especiais obrigações decorrentes de contratos- programa a celebrar;
- b) Prática de preços pelos serviços prestados que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa;
- e) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com a Câmara Municipal de Castanheira de Pera outros critérios a aplicar;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com grau de risco da actividade;
- h) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 17º Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada, no mínimo, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos anuais de actividades e de investimentos;
- b) Orçamento anual de exploração e de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Contratos-programa, quando os houver.

Artigo 18º Planos de actividades, de investimentos e financeiros

1 - Os planos plurianuais e anuais de actividades, de investimento e financeiros devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 - Os planos de actividade, de investimento e financeiros deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

3 - Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.

4 - Os planos de actividade e demais instrumentos de gestão previsional deverão ser remetidos à Câmara Municipal de Castanheira de Pera para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem, podendo a Câmara Municipal solicitar, no prazo de 15 dias, todos os esclarecimentos que julgue necessários.

Artigo 19º Património

O património da empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos do município de Castanheira de Pera ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

Artigo 20º Montante do capital estatutário e modo de realização

1 - O capital estatutário da empresa é de 50.000 euros, integralmente subscrito em dinheiro

2 - O capital da empresa pode ser alterado através de dotações e outras entradas do Município de Castanheira de Pera, bem como mediante incorporação das reservas.

3 - As alterações de capital dependem de autorização da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

Artigo 21º Receitas

Constituem receitas da Prazilândia:

- a) As provenientes da sua actividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As participações, doações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazos bem como da emissão de obrigações;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a receber.

Artigo 22º Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício

1 - A Prazilândia deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para fins sociais;

2 - Constitui reserva legal a dotação anual correspondente a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

Artigo 23º Contratos – Programa

1 – No âmbito da sua actividade de promoção do desenvolvimento económico local, a Prazilândia deve celebrar com a Câmara Municipal de Castanheira de Pera contratos-programa.

2 – Os contratos-programa integram o plano de actividades da empresa para o período a que respeitam e devem definir pormenorizadamente:

- a) O objecto contratual;
- b) A missão a realizar;
- c) As funções de desenvolvimento económico local a desempenhar;
- d) O fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual;
- e) A finalidade da relação contratual;
- f) A eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a relação contratual;
- g) A justificação objectiva do desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais, quando for esse o caso;
- h) O dever da Prazilândia adoptar um sistema de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da actividade a preços de mercado e o preço subsidiado na óptica do interesse geral, quando for adoptada a política de preços referida na alínea anterior;
- i) Os termos da regulação das transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da actividade de interesse geral contratada, quando for adoptada a política de preços referida na alínea g).

3 – Os elementos contratuais a definir nos termos da alínea f) do número anterior devem ser concretizados num conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objectivos sectoriais.

Artigo 24º Empréstimos

1 - A Prazilândia pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.

2 - A celebração de empréstimos a médio e longo prazo carece de autorização da Câmara Municipal de Castanheira de Pera

Artigo 25º Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efectuadas pelo conselho de administração.

Artigo 26º Contabilidade

A contabilidade da empresa respeitará o plano oficial de contabilidade, responderá às necessidades de gestão empresarial e deverá permitir um controlo orçamental permanente.

Artigo 27º Documentos de prestação de contas

1 - Os instrumentos de prestação de contas da empresa, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro e a submeter à Câmara Municipal de Castanheira de Pera até ao final do mês de Abril, são os seguintes, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos pela mesma Câmara ou em disposições legais:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital da sociedade e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados
- h) Parecer do fiscal único.

2 - O relatório do conselho de administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente, no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

3 - O parecer do fiscal único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração e apreciação da exactidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.

4 - O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único serão publicados no Boletim Municipal e num dos jornais mais lides na área do Município de Castanheira de Pera.

ARTIGO 27º-A (Controlo financeiro)

1 - A actividade da empresa encontra-se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos previstos na lei e ao controlo financeiro da Inspeção-Geral de Finanças.

2 - O controlo financeiro destina-se a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da gestão da empresa.

CAPÍTULO IV Pessoal

Artigo 28º Estatuto do pessoal

1 - O estatuto do pessoal baseia-se no regime do contrato individual de trabalho, sendo a contratação colectiva regulada pela lei geral.

2 - Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal da empresa está sujeito ao regime da segurança social.

3 - Os funcionários da administração central, regional e local e outras entidades públicas podem exercer funções na empresa em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, por períodos no mínimo anuais, sucessivamente renováveis.

4 - Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem.

5 - O pessoal referido no número três, em regime de comissão de serviço ou requisição, pode optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe na empresa, a suportar por esta.

6- As comissões de serviço, as requisições ou os destacamentos feitos ao abrigo do presente artigo não determinam a abertura de vaga no quadro de origem.

Artigo 29º

Forma de participação dos trabalhadores na gestão da empresa

A participação dos trabalhadores na gestão da empresa exerce-se, por um lado, através do recebimento das informações necessárias ao exercício da sua actividade e direito à informação sobre os instrumentos de gestão previsional, a situação contabilística da empresa e os seus regulamentos internos e, por outro lado, pela possibilidade de apresentar ao conselho de administração sugestões, recomendações e críticas tendentes à melhoria das condições de trabalho, da qualidade de vida e dos resultados a atingir pela empresa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Extinção e liquidação

1 - A extinção da empresa é da competência da Assembleia Municipal de Castanheira de Pera, sob proposta da Câmara Municipal.

2 - A extinção pode visar a reorganização das actividades da empresa, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.